



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05648/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Piancó**. Prestação de Contas do Prefeito Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira. Recomendações.

PARECER PPL TC 00241/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Piancó**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório prévio de fls. 1796/1889, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1284/17, publicada em 31/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 80.406.659,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05648/19

- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 40.203.329,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 17.978.865,35, referentes a créditos adicionais suplementares;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 51.284.957,17, equivalendo a 63,78% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 50.078.633,36;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 19.575.495,18;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 48.888.481,17;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 97,71% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 30,83% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,01% da receita de impostos.

Em seu Relatório Prévio, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de irregularidades que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis. Após a análise da defesa, às fls. 2787/2888, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05648/19

• **De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira:**

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.715.600,06;
2. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 832.138,57.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2891/2900, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista nos inc. II e III do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, em função da relatada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05648/19

ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como do conjunto de eivas, falhas e omissões de dever;

3. REPRESENTAÇÃO à Secretaria a Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União, e, bem assim, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba);
4. RECOMENDAÇÃO ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Piancó nos moldes consignados pela Unidade técnica de Instrução, mormente no que concerne à otimização do Portal de Transparência do Município e a efetiva melhoria da arrecadação tributária, cuidando, igualmente, para não repetir as falhas, omissões e irregularidades aqui esquadrihadas.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05648/19

- No tocante ao déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.715.600,06, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, cabíveis recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula.
- No que concerne a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, entendo serem cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de que a entidade disponibilize o acesso à informação para a sociedade, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 12.527/11.
- No que tange às contribuições previdenciárias do empregador, verificou-se o não recolhimento da ordem de R\$ 832.138,57. Todavia, tendo em vista que as contribuições patronais estimadas corresponderam a R\$ 5.428.249,03, tem-se que o montante efetivamente pago a este título, no exercício em análise, correspondeu a 84,67%. Sendo assim, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar a referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05648/19

do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, **Prefeito Constitucional** do Município de **Piancó**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Recomende** à Administração Municipal de Piancó no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05648/19; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05648/19

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Piancó este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira **Prefeito Constitucional** do Município de **Piancó**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 10:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 10:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 12:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Outubro de 2019 às 06:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 11:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 13:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL